



JUSTIFICATIVA DE ESCOLHA DE FORNECEDOR PARA COTAÇÃO

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no seu art. 23, §1º, inciso IV, assim dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

(...)

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, **desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores** e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; (grifei)

Para a concretização da compra, necessária a realização de cotação com potenciais fornecedores do objeto necessário.

A fim de estimar o valor de mercado do(s) item(ns) / serviço(s) constantes da SD nº33 /2026, foram consultadas empresas do mesmo ramo de atividade do objeto pretendido, sendo que alguns deles já são cadastrados no Município ou venderam itens / prestaram serviço para a Administração Pública ou foram consultados os principais fornecedores da região.

Ainda, a busca de orçamentos também deu preferência a empresas que tenham menor valor praticado e maior brevidade na entrega, sendo que as consultas de preço realizadas atendem à necessidade do órgão público.

Por fim, cabe destacar que a orçamentação realizada está de acordo com as disposições do art. 23, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, bem como com a IN nº 05/2023 do Município de Erechim que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Conforme acima justificado, segue relação de dados referentes à coleta de orçamentos realizada:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ Nº	CNAE (compatível com o objeto)
Vanir de Mattos Sociedade de Advogados	68.699.386/0001-05	69.11-7-01

Erechim, 21 de Setembro de 2026.



Documento assinado digitalmente
GREICE DANIELE THOMAZ
Data: 21/09/2026 11:30:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GREICE DANIELE THOMAZ
GESTOR DA COMPRA / CONTRATAÇÃO



JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO — art. 74, inciso III, alíneas "c" e "e", c/c § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021

Processo Administrativo de Contratação Direta nº [33]/2026

Objeto: prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica em Direito Público, Administrativo e Regulatório em apoio às atividades finalísticas e administrativas da AGER — Agência Reguladora dos Serviços Públicos Municipais de Erechim.

Contratado: VANIR DE MATTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 68.699.386/0001-05, tendo por titular o advogado Vanir de Mattos, inscrito na OAB/RS sob o nº 32.692.

Valor: R\$ 6.156,47 (seis mil e cento e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos) mensais, perfazendo o valor global de R\$ 73.877,64 (setenta e três mil e oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) para o período de 12 (doze) meses.

I — DO OBJETO

Constitui objeto da presente contratação a prestação continuada de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, de natureza predominantemente intelectual, em Direito Público, Direito Administrativo e Direito Regulatório, com ênfase no apoio técnico-jurídico às atividades finalísticas e administrativas desta Agência Reguladora, abrangendo a regulação e a fiscalização dos serviços públicos municipais delegados e



prestados no âmbito de sua competência, notadamente em matéria de saneamento básico, abastecimento de água, esgotamento sanitário e demais serviços submetidos à sua atuação regulatória.

II — DA NECESSIDADE E DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA DEMANDA

A AGER — Agência Reguladora dos Serviços Públicos Municipais de Erechim, autarquia de natureza especial dotada de autonomia técnica, administrativa e decisória, desempenha atribuições de regulação, normatização e fiscalização de serviços públicos delegados, o que reclama, de forma permanente, suporte jurídico altamente qualificado e aderente às especificidades do Direito Regulatório e do Direito Administrativo aplicados às autarquias reguladoras municipais.

As matérias submetidas à Agência — a exemplo da edição de atos normativos, resoluções e regulamentos; da emissão de pareceres e notas técnicas; da condução de processos administrativos, sancionatórios e de fiscalização; das revisões tarifárias e da mediação de conflitos; e do acompanhamento de contratos de concessão, de programa e de delegação — exigem conhecimento técnico especializado e experiência específica que asseguram a segurança jurídica e a regularidade dos atos praticados, resguardando o interesse público e a higidez da atuação regulatória.

III — DO FUNDAMENTO LEGAL

A contratação pretendida enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, inciso III, alíneas "c" (assessorias ou consultorias técnicas) e "e" (patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas), combinado com o § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, por se tratar de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, a ser executado por profissional de notória



especialização, cujo trabalho se revela essencial e o mais adequado à plena satisfação do objeto.

O § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 considera de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade — decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades — permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Incide, ainda, o art. 3º-A do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994, incluído pela Lei nº 14.365/2021), segundo o qual *os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares quando comprovada a sua notória especialização*, cujo parágrafo único reproduz, para as sociedades de advogados, os mesmos parâmetros de aferição da notória especialização acolhidos pela Lei de Licitações, reforçando o cabimento da inexigibilidade na espécie.

A instrução do processo observará, no que couber, os arts. 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021, com a demonstração da inviabilidade de competição, da notória especialização, da razão da escolha do contratado e da justificativa de preço, seguida do parecer jurídico e do ato de ratificação da autoridade competente.

IV — DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E DA NATUREZA DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

A inviabilidade de competição, requisito nuclear da inexigibilidade, decorre da própria natureza dos serviços advocatícios de assessoria e consultoria jurídica especializada, os quais possuem caráter predominantemente intelectual e personalíssimo, insuscetíveis de padronização



objetiva e de aferição por critério exclusivamente econômico, como o menor preço.

A escolha do profissional apoia-se na relação de confiança inerente à advocacia e à consultoria jurídica, que reclama conhecimento técnico e experiência específicos em Direito Regulatório e Administrativo aplicados às autarquias reguladoras municipais. Tal fidúcia é elemento indissociável do vínculo advocatício e, por si, afasta a possibilidade de disputa competitiva orientada por parâmetros meramente objetivos.

Não se trata de mera prestação de serviço comum ou de execução mecânica, mas de trabalho técnico-jurídico qualificado, cuja adequação ao objeto pressupõe reputação profissional consolidada e domínio especializado da matéria regulatória e de saneamento básico, o que confere ao serviço a singularidade a que alude o art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994.

V — DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO

A notória especialização do contratado encontra ampla e inequívoca comprovação no currículo, nos atestados de capacidade técnica e na documentação de habilitação que instruem o processo, destacando-se, dentre os elementos que a evidenciam:

- a)** trajetória profissional de mais de três décadas dedicadas ao Direito Público, com atuação consolidada em Direito Administrativo Municipal, Direito Regulatório, processos administrativos e sancionatórios e controle externo (Tribunais de Contas do Estado e da União);
- b)** sólida formação acadêmica: Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUC/RS (1992), com cursos de pós-graduação junto à Escola Superior do Ministério Público — ESMP (1993) e ao Instituto dos Advogados do Brasil — IARGS (1994), e especialização em Direito Municipal pela Faculdade Integrada do Instituto Ritter dos Reis e Fundação Escola Superior de Direito Municipal (1999/2000);



- c)** experiência formada na perspectiva dos órgãos de controle, tendo exercido o cargo público de Assistente Especial de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (1988/1993), diferencial relevante para a assessoria a ente regulador sujeito à fiscalização externa;
- d)** carreira em advocacia pública em nível de chefia, com o exercício dos cargos de Procurador-Geral do Município de Sapucaia do Sul (2001/2003), Procurador-Geral da Câmara de Vereadores de Novo Hamburgo (2011/2012) e, Procurador-Geral do Município de Novo Hamburgo, além de aprovação em concursos públicos de elevada seletividade (Ministério Público da União, Delegado de Polícia Federal, Assessor Jurídico da Prefeitura de Porto Alegre, Procurador Municipal de Riozinho e FAPERGS);
- e)** experiência específica e continuada junto a agências reguladoras e ao setor de saneamento básico — objeto direto desta contratação —, com assessoria jurídica prestada à AGESAN (Agência Intermunicipal de Saneamento, desde 2019), à própria AGER — Erechim (desde 2021/2022), à AGESB (São Borja) e aos consórcios públicos de saneamento Pró-Sinos e CONREPAR;
- f)** atuação como Consultor Jurídico do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD, executado pela Secretaria Especial do Interlegis — SINTER (Senado Federal/Brasília, 2012);
- g)** vasta produção de pareceres, notas técnicas e peças de defesa perante o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal de Contas da União, o Tribunal de Justiça, a Justiça Federal, o Superior Tribunal de Justiça e a Justiça Eleitoral, bem como participação sistemática, ao longo de mais de trinta anos, em congressos e seminários nacionais de Direito Administrativo, Licitações e Contratos, Controle da Administração Pública e Direito Eleitoral;
- h)** reconhecimentos formais da capacidade técnica e declarações de notória especialização em Advocacia Pública emitidos por diversos entes



públicos — inclusive, de forma especialmente relevante para este processo, pela própria AGER — Erechim e pela AGESAN —, o que constitui prova documental robusta e direta do atendimento ao requisito legal.

Os elementos acima, examinados em conjunto, permitem inferir, com segurança, que o trabalho do contratado é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto, na exata dicção do art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994. Registre-se, ademais, ser o contratado membro do IGADE — Instituto Gaúcho de Direito Eleitoral, reforçando a densidade de sua qualificação profissional.

VI — DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

A razão da escolha, exigida pelo art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, funda-se na convergência entre o objeto pretendido e o perfil profissional do contratado, cuja especialização recai precisamente sobre o Direito Regulatório, o Direito Administrativo Municipal e o saneamento básico — matérias centrais da atuação desta Agência.

A experiência pretérita do contratado no assessoramento de agências reguladoras congêneres e de consórcios públicos de saneamento evidencia domínio das particularidades técnicas e normativas do setor (Lei nº 11.107/2005 e Decreto nº 6.017/2007; Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020; Lei nº 12.305/2010; e normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico — ANA), o que assegura continuidade, aderência e eficiência ao apoio jurídico a ser prestado, em benefício do interesse público.

VII — DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O valor proposto é de R\$ 6.156,47 (seis mil e cento e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos) mensais, correspondente ao valor global de



R\$ 73.877,64 (setenta e três mil e oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) para o período de 12 (doze) meses, já incluídos todos os custos, tributos, encargos e despesas necessários à execução dos serviços, ressalvadas as despesas de deslocamento e hospedagem em visitas presenciais imprescindíveis, quando previamente autorizadas.

A justificativa de preço, na forma do art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, ampara-se na compatibilidade do valor com os praticados no mercado para serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada de idêntica natureza, bem como com contratos análogos mantidos pelo contratado junto a entes reguladores e consórcios congêneres, cujos parâmetros instruem os autos. Considerada a complexidade do objeto, o caráter continuado da prestação e o grau de especialização exigido, o preço revela-se módico e vantajoso à Administração, mostrando-se apto a resguardar o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

O reajuste dar-se-á anualmente pela variação acumulada do IPC-FIPE nos doze meses anteriores ou, na sua falta, por outro índice oficial que venha a substituí-lo. [Anexar aos autos a pesquisa de preços e/ou os contratos paradigmas que corroboram a adequação do valor.]

VIII — DA HABILITAÇÃO E DA REGULARIDADE FISCAL E JURÍDICA

O contratado encontra-se regularmente inscrito no Cadastro de Fornecedores desta Agência e comprova o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, na forma do art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, mediante a apresentação, dentre outros, das certidões negativas de débitos relativas aos tributos federais e à Dívida Ativa da União (inclusive contribuições previdenciárias), estaduais, municipais, do FGTS e de débitos trabalhistas, além do ato constitutivo/contrato social e alterações e do comprovante de inscrição no CNPJ.



A habilitação jurídica compreende, ainda, a regularidade da sociedade de advogados perante a Ordem dos Advogados do Brasil e a inscrição do profissional titular na OAB/RS sob o nº 32.692, atendidas as condições de habilitação e qualificação exigidas, que deverão ser mantidas durante toda a execução contratual.

IX — DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da presente contratação encontra-se compatível com a lei orçamentária e comprovada a existência de disponibilidade de recursos, na forma do art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

X — DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DOS ENCAMINHAMENTOS

Estão reunidos nos autos os elementos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a saber: o documento de formalização da demanda e o termo de referência (inciso I); a estimativa de despesa (inciso II); a demonstração de compatibilidade orçamentária (inciso IV); a comprovação do preenchimento dos requisitos de habilitação (inciso V); a razão da escolha do contratado (inciso VI); e a justificativa de preço (inciso VII).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à procuradoria jurídica para emissão do parecer jurídico (art. 72, inciso III), com posterior remessa à autoridade competente para o ato de ratificação da inexigibilidade (art. 74 c/c art. 72, inciso VIII), providenciando-se, ao final, a divulgação e a publicação exigidas no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP e no sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 72, parágrafo único, e do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

XI — DA CONCLUSÃO

Ante o conjunto de razões de fato e de direito acima expostas, e comprovadas a inviabilidade de competição, a natureza técnica e especializada

dos serviços e a notória especialização do contratado, esta Diretoria reconhece o cabimento da contratação direta por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no art. 74, inciso III, alíneas "c" e "e", c/c § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e no art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, por atender ao interesse público e representar a solução mais adequada e vantajosa à Administração.

Erechim/RS, 21 de setembro de 2026.

EDGAR
RADESKI:56581556068

Assinado de forma digital por
EDGAR RADESKI:56581556068
Dados: 2026.09.21 11:11:19 -03'00'

Edgar Radeski
Diretor Presidente Substituto

Documento assinado digitalmente
 **GREICE DANIELE THOMAZ**
Data: 21/09/2026 11:07:27-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

GREICE DANIELE THOMAZ
Gestora do Contrato